



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.196, DE 2024 **(Do Sr. Pedro Aihara)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação do perfil de formação pelos profissionais que exercem atividades de interesse da saúde, privativas ou não privativas de biomédico, educador físico, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo, médico, médico veterinário, nutricionista, dentista, psicólogo e esteticista; e dá nova redação ao art. 282 do Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. PEDRO AIHARA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação do perfil de formação pelos profissionais que exercem atividades de interesse da saúde, privativas ou não privativas de biomédico, educador físico, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo, médico, médico veterinário, nutricionista, dentista, psicólogo e esteticista; e dá nova redação ao art. 282 do Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a obrigatoriedade de divulgação do perfil de formação pelos profissionais que exercem atividades de interesse da saúde, privativas ou não privativas de biomédico, educador físico, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo, médico, médico veterinário, nutricionista, dentista, psicólogo e esteticista; e dá nova redação ao art. 282 do Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º Os profissionais que exercem atividades privativas de biomédico, educador físico, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo, médico, médico veterinário, nutricionista, dentista, psicólogo e esteticista deverão divulgar sua formação profissional em todos os materiais de propaganda, publicidade e marketing de seus serviços, para conhecimento dos consumidores.





Art. 3º Os profissionais que exercem atividades de interesse da saúde não privativas das profissões elencadas no *caput* deverão divulgar sua formação profissional ou a inexistência de formação em todos os materiais de propaganda, publicidade e marketing de seus serviços, para conhecimento dos consumidores.

Parágrafo único. Consideram-se atividades de interesse da saúde aquelas que, direta ou indiretamente, possam provocar danos ou agravos à saúde da população.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - propaganda: o conjunto de técnicas e atividades de informação e persuasão destinadas a influenciar as opiniões, os sentimentos e as atitudes do público receptor;

II - publicidade: a difusão, por intermédio de qualquer meio de comunicação, de uma ideia que busca influenciar o público receptor a comprar algum produto ou serviço;

III - marketing: o processo de planejamento e execução da concepção, precificação, promoção e distribuição de ideias, bens e serviços, incluindo o marketing de influência.

Art. 5º Para os fins desta Lei, consideram-se materiais de propaganda, publicidade e marketing todos os meios físicos e digitais utilizados para promover os serviços profissionais, incluindo:

- I - cartão de visita;
- II - panfleto;
- III - outdoor;
- IV - anúncio em jornal e revista;
- V - anúncio em rádio e televisão;
- VI - website;
- VII - rede social;
- VIII - podcast;





IX - qualquer outro meio de comunicação utilizado para a promoção dos serviços.

Art. 6º A divulgação deve ser feita de forma clara e visível, contendo a denominação completa do curso, sem abreviações, e o número do registro profissional no órgão de classe competente.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme disposto no § 1º do art. 55 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 8º Dê-se nova redação ao *caput* do art. 282 do Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, renumere-se o parágrafo único como §1º e acrescente-se um §2º, nos seguintes termos:

“Art. 282. Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de **biomédico, educador físico, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo, médico, médico veterinário, nutricionista, dentista, psicólogo ou esteticista**, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§1º Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.

§2º Se do exercício ilegal das profissões elencadas no *caput* resulta lesão grave ou morte:

Pena: detenção, de dois a seis anos”. (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação oficial.





JUSTIFICAÇÃO

Nas relações consumeristas, o prestador de serviços e o fornecedor de bens possuem o dever de informar ao consumidor todos os dados relevantes e necessários para um consumo informado. Os consumidores têm direito às informações que envolvem todos os aspectos relevantes à relação de consumo e que podem influir na decisão de consumir ou não determinado serviço ou produto. E essas informações precisam ser transmitidas de forma clara e precisa.

A qualificação profissional pode ser considerada um dos principais aspectos avaliados pelos consumidores na decisão de consumir, em especial no caso de serviços que envolvem a saúde. Isso porque se trata de uma relação de consumo na qual se busca o melhor resultado final possível, considerando-se as técnicas disponíveis.

Nesse contexto, torna-se necessário que a informação sobre a qualificação do profissional seja visível, clara e suficiente, de modo a não deixar o contratante em dúvidas quanto à competência técnica do contratado. Dessa forma, o consumidor terá liberdade de escolha e poderá se prevenir contra eventuais riscos à saúde.

Tendo em vista que nem sempre esse tipo de informação é divulgado de modo ostensivo, o presente Projeto de Lei busca ampliar a transparência sobre a formação do profissional de saúde que presta serviços e, assim, aprimorar o nível de proteção aos consumidores desses serviços.

Além disso, visa modificar o art. 282 do Código Penal, buscando garantir maior proteção à sociedade contra o exercício ilegal de profissões que demandam formação em curso superior. A inclusão de novas profissões na norma reflete a evolução da sociedade e a crescente demanda





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

por serviços nesses setores, tornando imprescindível a proteção da saúde e da segurança dos cidadãos contra a atuação de profissionais não habilitados.

Ante a relevância da matéria, solicito o apoio dos demais parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0911;8078

FIM DO DOCUMENTO